



ADV/REP.: Laura Macedo Coelho (11723/AM) e Suelen Torres de Oliveira (10754/AM) - Processo 0000876-49.2019.8.04.3801 - Apelação Cível - Pagamento - Apelante : Município de Coari/AM - Apelado : Jarson Clay Rodrigues dos Santos - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Roberto Marques da Costa (4135/AM) e Roberto Marques da Costa (4135/AM) e Andrade GC Advogados (57/AM) e Keyth Yara Pontes Pina (3467/AM) - Processo 0004546-81.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Efeitos - Embargante : Condomínio Residencial Paradiso Anturio - Embargado : Construtora Capital S/A - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Esdra Silva dos Santos (1325A/AM) e Alessandro Puget Oliva (11847/PA) - Processo 0005033-51.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Efeitos - Embargante : Camila Correa dos Santos - Embargado : Telefônica Brasil S/A - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Glícia Pereira Braga e Silva (2269/AM) e Márcio Silva Teixeira (4672/AM) e Sérgio Emerson Cordeiro Rabelo (9240/AM) - Processo 0005138-28.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Efeitos - Embargante : O Estado do Amazonas - Embargado : Sebastião Montefusco Cavalcante - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rosimeire Barbosa de Oliveira e Mara Bianca Rocha Lins (4006/AM) - Processo 0601259-63.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Desapropriação - Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual / Am. Apelante : Gina Maria Abreu da Silva - Apelado : Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (28240/PE) e Danielle Delgado Gonçalves (9983/AM), Danielle Delgado Gonçalves (9983/AM), Isael Franklin Gonçalves (12054/AM) e Isael Franklin Gonçalves (12054/AM) - Processo 0614682-90.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Apelante : Caixa Seguradora S/A - Apelado : Kleuton Lopes de Matos. Apelada : Eunice Ribeiro da Silva - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Antonio Carlos de Oliveira Júnior (15613/AM) e Peterson Ricardo Oliveira Moura (9705/AM) e Diego Marinho Moraes (14664/AM), José Alberto Maciel Dantas (3311/AM) e Thomás Silva Cordeiro (10455/AM) - Processo 0659547-96.2021.8.04.0001 - Apelação Cível - Fornecimento de Água - Apelante : Carlos José de Oliveira Costa - Apelado : Manaus ambiental S/A - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Cleber de Oliveira Lima (13770/AM), Cleber de Oliveira Lima (13770/AM), Nayane Marques de Araújo (13782/AM), Nayane Marques de Araújo (13782/AM), Paulo Vítor Lopes Bezerra (9660/AM) e Paulo Vítor Lopes Bezerra (9660/AM) e Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO), Douglas Herculano Barbosa (6407/AM) e Márcio Melo Nogueira (2827/RO) - Processo 0668939-31.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Indenização Por Dano Material - Apelante : Eline Campos de Aguiar. Apelante : Rodrigo de Souza Oliveira - Apelado : Dulcimar de Oliveira Martins. Apelado : Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Gustavo Antonio Feres Paixão (1324A/AM) e Nara Nadia Silveira do Vale (9477/AM) - Processo 0740633-26.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Perdas e Danos - Apelante : Banco Bmg S/A - Apelada : Antônia Silva de Lima - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Cárita Martins Borges Pedroso (7310/AM) e Maria Glades Ribeiro dos Santos (2144/AM) - Processo 4003762-36.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Obrigação Acessória - Agravante : Patricia Menconcini Almeida Neves - Agravado : Lanny da Costa Uchoa Vieira - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Antonio Jarlison Pires da Silva (12261/AM), Carlos Augusto Gordinho Bindá (12972/AM) e Thiago Teixeira da Costa (12263/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4005161-03.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Cartão de Crédito - Agravante : MARIO JAIME VIEIRA BORGES - Agravado : Banco Bonsucesso Consignado S.a - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) e Geilson Teixeira dos Santos (10312/AM) e Sinatra de Jesus dos Santos Silva (4054/AM) - Processo 4006169-15.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A - Agravado : Franciele Conceicao Brasil - Relator: João de Jesus Abdala Simões

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000504-31.2017.8.04.3200 - Apelação Criminal, Vara Única de Borba

Apelante: Edmundo Nunes Gonzaga.

Advogado: Ananda Graziela Batista Corrêa (OAB: 14115/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Jarla Ferraz Brito.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, INCISO II E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA



AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO AFASTA O COMETIMENTO DO CRIME PORQUANTO NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. DECISUM FUNDAMENTADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS RELATOS DAS TESTEMUNHAS E PARECER PSICOSSOCIAL. VALORAÇÃO ESPECIAL À PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941 OU ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE APERTOU OS SEIOS DA MENOR PARA SATISFAZER SUA LASCÍVIA. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL NA MODALIDADE CONSUMADA. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2.º ALÍNEA "A" DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II e art. 71, todos do Código Penal. Irresignado, requer a sua absolvição em decorrência da insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria do delito, na forma do art. 386, incisos I, V e VII do Código de Processo Penal; a desclassificação do delito para a contravenção penal do art. 61 do Decreto-lei n.º 3.688/1941 ou para o delito do art. 218-A do Código Penal; o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa, na forma do art. 14, inciso II do Código penal, na fração de 2/3 (dois terços), em razão das circunstâncias judiciais lhes serem favoráveis; e a fixação do regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2.º, alínea "b" do Código Penal. 2. Sabe-se que em decorrência do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, consagrado no art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas realizadas em sede policial, e confirmadas em Juízo, equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Dessa maneira, não subsiste a tese de absolvição do Apelante em virtude de insuficiência de provas da materialidade e da autoria do delito, porquanto a a vítima foi coesa em sua narrativa, porquanto a todo momento, no curso da instrução processual, afirmou, com riqueza de detalhes, a forma em que o crime se perfez, especificando que, ao longo de 3 (três) anos, desde os seus 11 (onze) anos de idade, o Apelante se aproveitava das vezes em que estava sozinho com ela na casa em que moravam, para praticar-lhe atos libidinosos, pois apertava o seu seio, segurava o seu pulso e demonstrava satisfação no ato, finalizando dizendo que ela não poderia contar para ninguém pois seria desacreditada pela sua família, o que fez com que permanecesse silente por tantos anos. Coadunam com a narrativa da vítima, as declarações em audiência de instrução e julgamento da sua tia, da Conselheira Tutelar e o parecer psicossocial, restando claro que a sua versão não está isolada, infundada ou sem lastro probatório. 3. Outrossim, sobrepuja-se que o fato de o laudo pericial ter atestado a inexistência de lesões, não se configura fundamento hábil a questionar a palavra da vítima e demais provas acostadas aos autos, tendo em vista que o resultado negativo do exame em nada interfere na apreciação das provas por este Juízo, mormente por tratar-se de crime de estupro de vulnerável consubstanciado na prática de atos libidinosos que, geralmente, não deixam vestígios. 4. Salienta-se, ainda, que os delitos contra a dignidade sexual costumeiramente ocorrem às portas fechadas e à míngua de testemunhas oculares, razão porque a palavra da vítima goza de credibilidade e confiabilidade especial quando amparada pelas demais provas acostadas nos autos. Precedentes. 5. Afastam-se as teses de desclassificação do crime do art. 217-A do Código Penal para a contravenção penal do art. 61 do Decreto-lei n.º 3.688/1941 ou para o delito do art. 218-A do Código Penal, pois o ato de apertar os seios da menor, de forma reiterada, para satisfazer a sua lascívia, ingressa na prática de outros atos libidinosos do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, importando na configuração do crime de estupro de vulnerável. 6. Impossibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, inciso II do Código Penal, porquanto o crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, consuma-se quando diante da prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade, sendo irrelevante a gravidade do ato para considera-lo consumado. Precedentes. 7. In fine, o regime inicial fechado é medida que se impõe em razão da pena final do Apelante ter sido de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, ou seja, superior a 8 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2.º alínea "a" do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, INCISO II E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO AFASTA O COMETIMENTO DO CRIME PORQUANTO NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. DECISUM FUNDAMENTADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS RELATOS DAS TESTEMUNHAS E PARECER PSICOSSOCIAL. VALORAÇÃO ESPECIAL À PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941 OU ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE APERTOU OS SEIOS DA MENOR PARA SATISFAZER SUA LASCÍVIA. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL NA MODALIDADE CONSUMADA. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2.º ALÍNEA "A" DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II e art. 71, todos do Código Penal. Irresignado, requer a sua absolvição em decorrência da insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria do delito, na forma do art. 386, incisos I, V e VII do Código de Processo Penal; a desclassificação do delito para a contravenção penal do art. 61 do Decreto-lei n.º 3.688/1941 ou para o delito do art. 218-A do Código Penal; o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa, na forma do art. 14, inciso II do Código penal, na fração de 2/3 (dois terços), em razão das circunstâncias judiciais lhes serem favoráveis; e a fixação do regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2.º, alínea "b" do Código Penal. 2. Sabe-se que em decorrência do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, consagrado no art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas realizadas em sede policial, e confirmadas em Juízo, equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Dessa maneira, não subsiste a tese de absolvição do Apelante em virtude de insuficiência de provas da materialidade e da autoria do delito, porquanto a a vítima foi coesa em sua narrativa, porquanto a todo momento, no curso da instrução processual, afirmou, com riqueza de detalhes, a forma em que o crime se perfez, especificando que, ao longo de 3 (três) anos, desde os seus 11 (onze) anos de idade, o Apelante se aproveitava das vezes em que estava sozinho com ela na casa em que moravam, para praticar-lhe atos libidinosos, pois apertava o seu seio, segurava o seu pulso e demonstrava satisfação no ato, finalizando dizendo que ela não poderia contar para ninguém pois seria desacreditada pela sua família, o que fez com que permanecesse silente por tantos anos. Coadunam com a narrativa da vítima, as declarações em audiência de instrução e julgamento da sua tia, da Conselheira Tutelar e o parecer psicossocial, restando claro que a sua versão não está isolada, infundada ou sem lastro probatório. 3. Outrossim, sobrepuja-se que o fato de o laudo pericial ter atestado a inexistência de lesões, não se configura fundamento hábil a questionar a palavra da vítima e demais provas acostadas aos autos, tendo em vista que o resultado negativo do exame em nada interfere na apreciação das provas por este Juízo, mormente por tratar-se de crime de estupro de vulnerável consubstanciado na prática de atos libidinosos que, geralmente, não deixam vestígios. 4. Salienta-se, ainda, que os delitos contra a dignidade sexual costumeiramente ocorrem às portas fechadas e à míngua de testemunhas oculares, razão porque a palavra da vítima goza de credibilidade e confiabilidade especial quando amparada pelas demais provas acostadas nos autos. Precedentes. 5. Afastam-se as teses de desclassificação do crime do art. 217-A do Código Penal para a contravenção penal do art. 61 do Decreto-lei n.º 3.688/1941 ou para o delito do art. 218-A do Código Penal, pois o ato de apertar os seios